



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte

Praça Padre Roer, 118 - Bairro: Centro - CEP: 88750-000 - Fone: (48) 3622-9200 - Email:
bracodonorte.civel2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004378-40.2020.8.24.0010/SC

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE LACTICINIOS FORTUNA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial de INDUSTRIA E COMERCIO DE LACTICINIOS FORTUNA LTDA, CNPJ: 00572447000135, em que foi realizada Assembleia Geral de Credores e aprovado o Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento 102, segundo especificações do Sr. Administrador Judicial no evento 426.

Houve juntada do Primeiro Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, evento 392 e 425. Segundo ata relatada pela Administração Judicial no evento 426, a Assembleia geral de Credores realizou-se, tendo Plano de Recuperação Judicial e aditivos votados, com aprovação, segundo o seguinte *score*: na classe de credores trabalhistas, 10 do total de 11 credores votaram pela aprovação, equivalente a 90,90% dos créditos aptos à votação; classe de credores quirografários houve aprovação por 34 credores, do total de 67 credores aptos à votação, correspondendo em valores a importância de R\$ 3.185.617,82 do total de R\$ 4.795.588,50 (66,43%); dos credores da classe de microempresas ou empresa de pequeno porte, 2 do total de 3 credores votaram pela aprovação, equivalente a 66,66% dos créditos aptos à votação.

Quanto às cláusulas do Plano de Recuperação aprovado, a Administração Judicial no evento 136 manifestou-se em relatório:

"Assim, considerando a contagem em dias corridos, inclusive durante o recesso processual, o cronograma de datas e atos abaixo descritos, verifica-se que o Plano apresentado dia 22/01/2021, acostados no Evento 102, é tempestivo, [...]"

[...]

Os meios escolhidos pela empresa para buscar sua reestruturação são amplamente utilizados por diversas empresas que se encontram na mesma situação, e quando aplicados e utilizados de forma correta, tendem a gerar bons resultados. Igualmente estão previstos como "meios de recuperação" no art. 50 da Lei 11.101/2005.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte

[...]

O presente Plano de Recuperação Judicial (PRJ) prevê, para pagamentos, a separação dos credores em 03 classes distintas, quais sejam: Trabalhista (credores da Classe I), Credores Parceiros (podendo ser credores das Classes III e IV) e Demais Credores (composto por credores das Classes III e IV que optaram por não serem Credores Parceiros).

[...]

Com relação ao Item VI 1, que se refere às novações, o PRJ prevê a suspensão de todas as garantias reais e fidejussórias existentes atualmente em nome dos credores. Entretanto o art. 50, § 1º da LRF já nos ensina: “Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”. Ou seja, poderá haver eventualmente aprovação de tal dispositivo em Assembleia Geral de Credores, todavia, não poderia o evento assemblear sobrepor a vontade do credor titular da garantia, pois a lei faculta somente a este tal decisão. Logo, nos parece que o dispositivo poderia, em tese violar o mencionado artigo. No item VI.2 referente a retomada, com a homologação do plano de recuperação judicial, as dívidas sujeitas ao processo de recuperação judicial (existentes na data do pedido) serão novadas, conforme previsão dos artigos 49 e 59 da Lei 11.101/2005:

Assim, a aplicação deve ocorrer somente com relação às dívidas sujeitas ao processo de recuperação judicial (existentes na data do pedido).

Por fim, podem sim os credores anuírem com a extinção das execuções em curso contra a devedora sobre créditos sujeitos. Todavia, o art. 6º, II dispõe que “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;”. Dito isso, não verificamos maiores discrepâncias nos demais pontos informados.

[...]

As avaliações foram realizadas por profissionais habilitados e qualificados para tal. De acordo com o “Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica” do terreno de matrícula nº 13.989, o valor da avaliação corresponde ao valor de mercado do imóvel.

É o relato. Decido.

O Juízo de Legalidade sobre o Plano de Recuperação aprovado, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde o precedente de 2012 da Ministra Nanci Andriighi¹, afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário promova controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial que,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte

em si, em nada contemporiza a soberania da Assembleia Geral de Credores." (REsp 1630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019).

De início, a jurisprudência do STJ orientava-se no sentido de limitar o controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. (REsp 1.630.932-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019).

A Lei nº 11.101/05 dispõe, em seu artigo 35, I a, que na Recuperação Judicial a Assembleia Geral de Credores terá por atribuições deliberar sobre aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. A deliberação assemblear é soberana, desde que respeitada a legalidade e o direito dos credores. Nos casos de afronta à Constituição Federal, legislação infraconstitucional, boa-fé ou princípios gerais do direito, o plano aprovado em assembleia não deve ser homologado.

Toda Recuperação Judicial exige, pela sua própria essência, uma parcela de sacrifício dos credores, contudo, sem conduzir necessariamente à onerosidade excessiva ou abusividade que imponha a necessidade de intervenção judicial.

Portanto, a análise sobre a concessão de prazos e descontos (deságio) para pagamento dos créditos novados; modificação unilateral das cláusulas aprovadas; tratamento diferenciado a credores de mesma classe; venda livre de ativos bem como a extensão de efeitos da novação a avalistas e fiadores da Recuperanda, inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis do juízo de sindicabilidade.

Na ausência de critérios legais para sindicância, valho-me do Sistema Tetrafásico aplicado – com sucesso e com expertise de larga escala – nas Varas de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. **Em primeira fase** as cláusulas do Plano de Recuperação deverão não ferir normas de ordem pública; **em segunda** não poderão conter vícios de consentimento ou sociais porque verdadeiro negócio jurídico multilateral; **em terceira** a verificação da legalidade dos efeitos da decisão da maioria aos credores dissidentes; **em quarta** diz a análise da abusividade do voto do credor.

A) Numa primeira fase reputo o Plano de Recuperação livre de violação de normas de ordem pública.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte

Entretanto, em razão do artigo 57¹ da Lei 11.101/2005 justificamos a sua não aplicação ao caso.

Desde a entrada em vigor da Lei 11.101/2005 a jurisprudência tendeu a mitigar a influência do passivo tributário na Recuperação Judicial, com a flexibilização das regras sobre a obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal das empresas que postulavam sua recuperação em juízo ou mesmo após aprovação do plano de recuperação.

O Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN deveria ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário, exceptuava a regra sob a *ratio decidendi* da ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial.

"O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1187404/MT, rel. ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

Entretanto, um novo cenário normativo-tributário operou alteração nessa dinâmica, reforçando a presença do fisco nos trâmites da recuperação judicial. A partir da inclusão do art. 10-A na Lei 10.522/02 (inserido pela Lei 13.043/14 e revogado pela Lei 14.112/20), passou a existir a previsão de um parcelamento específico para empresas em recuperação judicial.

Como se vê, atualmente (e ao contrário do que prevalecia à época em que foi firmado o entendimento do STJ pela dispensa da exigência da regularidade fiscal na recuperação judicial), as empresas em recuperação judicial detêm meios, significativamente benéficos e abrangentes, regularização tributária.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte

Portanto, extrai-se seguramente do arcabouço normativo aplicável que a dispensa de CND poderá ser aplicável, desde que comprovados esforços de regularização do crédito tributário. Ou seja, a simples não apresentação da CND é insuficiente para que o Juízo do Soerguimento identifique na Devedora os esforços de equalização, dilação, parcelamento do débito fiscal.

Como quase tudo nos dias atuais, mas principalmente em processos judiciais em que interesses opostos estão na ribalta, a Devedora impescinde demonstrar sua boa-fé e apresentar, ao menos, provas de estar tentando e envidando esforços para a regularização fiscal, sem as quais, sabe-se, encontrará dificuldades em operacionalizar as boas ações de gestão de superação da crise.

Oportunizada à Devedora apresentar CND ou esforços de regularização fiscal, no evento 489 apresentou-os, pelo que julgo suficientes para não exigir a CND exigida no art 57 da Lei 11.101/2005, vejamos:

A Recuperanda, neste momento, vê-se impedida de trazer CND a este D. Juízo, apesar de já ter envidado esforços para aderir ao programa de parcelamento.

Ocorre que a Recuperanda conta com um passivo Fiscal, na esfera federal, na ordem de R\$844.231,80 (oitocentos e quarenta e quatro mil e duzentos e trinta e um reais e oitenta centavos), consistindo em débitos previdenciários, FGTS, Funrural e IRRF, e na esfera estadual na ordem de R\$3.966.403,95 (três milhões e novecentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e três reais e noventa e cinco centavos). Somados ambos os débitos, estão próximos da casa de R\$4.810.635,75 (quatro milhões e oitocentos e dez mil e seiscentos e trinta e cinco centavos).

Para fins de parcelamento SOMENTE NO ÂMBITO ESTADUAL, considerando-se o programa de parcelamento vigente, o qual concede como 60 (sessenta) o número máximo de parcelas, a Recuperanda teria de dispor mensalmente de uma quantia vultuosa de aproximadamente R\$58.872,61 (cinquenta e oito mil e oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), valor este que impacta sobremaneira em seu fluxo de caixa, conforme se extrai do simulador da Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina.

Veja-se que além do valor relativo ao passivo, a Recuperanda deve arcar com o valor de ICMS relativo ao presente, para que não seja excluída do referido programa. 20. Nesta senda, o parcelamento “ordinário” demonstrado acima se revela inviável neste momento, motivo pelo qual a Recuperanda buscará um acordo direto junto à Fazenda do Estado de Santa Catarina, como previsto no Decreto nº 2.870, de 27.08.2001, artigo 63, III. 21. Porém, ao contrário do parcelamento “ordinário”, o parcelamento “especial” não é automático. Ele precisa ser requerido e deferido. Desta forma, a empresa está formulando seu requerimento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte

A Recuperanda acredita que através de acordo direto junto à Fazenda Estadual, melhores condições de parcelamento do débito lhe serão facultadas, viabilizando assim, o total adimplemento do passivo fiscal.

[...]

Por fim, cabe trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que a Recuperanda acumulou prejuízos em razão de créditos que não puderam ser aproveitados por débitos existentes perante a Secretaria de Estado de Fazenda de Santa Catarina (“SEFSC”).

B) Em segunda, de mesma forma, ausentes vícios como erro, dolo, simulação, fraude, lesão e estado de perigo.

C) Na terceira, quanto à legalidade dos efeitos da decisão da maioria aos credores dissidentes:

1) Aqui, conforme relatado pela empresa de Administração Judicial, sob responsabilidade do Administrador e Advogado Agenor Daufenbach Junior, o Plano de Recuperação Judicial, prevê a suspensão de todas as garantias reais e fidejussórias existentes atualmente em nome dos credores. **ADVIRTO** pela ilegalidade, em afronta à própria lei em seu art. 49, parágrafo primeiro, da extensão da novação aos credores titulares da garantia que não aprovaram expressamente o Plano de Recuperação Judicial.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. 1. Segundo entendimento jurisprudencial firmado por este Superior Tribunal de Justiça, o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, preservando, em regra, as garantias reais ou fidejussórias, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, impondo-se, assim a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigado sem geral. Incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 581 e 83/STJ.(grifei) (AgInt no REsp 1816509 / DF, Rel. Min Marco Buzzi, quarta turma, julgado em 26/11/2019, DJe 27/11/2019)

Assim, a Cláusula da Novação com Extinção das Garantias é válida, mas se aplica apenas aos credores que concordaram expressamente com o Plano de Recuperação Judicial, por isso, a extinção das garantias não pode ser estendida aos credores dissidentes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte

D) Em quarta e última fase, que diz respeito à abusividade do voto de credor, inexistente nos autos denúncia nesse sentido.

Sindicado o Plano de Recuperação e apontados vícios de legalidade, determino a sua emenda na Cláusula da Novação com Extinção das Garantias, aplicando-a apenas aos credores que concordaram expressamente com Plano de Recuperação Judicial, excluindo de sua incidência os credores com garantias, sem, entretanto, determinar a realização de nova Assembleia geral de Credores.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM A SEGUINTE MODIFICAÇÃO:

1) na Cláusula da Novação com Extinção das Garantias, aplicando-a apenas aos credores que concordaram expressamente com Plano de Recuperação Judicial, excluindo de sua incidência os credores com garantias, sem, entretanto, determinar a realização de nova Assembleia geral de Credores.

Consequentemente, **CONCEDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL À INDUSTRIA E COMERCIO DE LACTICINIOS FORTUNA LTDA, CNPJ: 00572447000135, com base no art. 58 da Lei 11.101/2005.**

1.A Recuperanda em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

2.A Devedora INDUSTRIA E COMERCIO DE LACTICINIOS FORTUNA LTDA, CNPJ: 00572447000135 permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos, contados após o escoamento do período de carência de 60 meses que se inicia com a concessão da recuperação judicial.

3.Durante o período de verificação judicial de cumprimento do Plano de Recuperação, o descumprimento de qualquer obrigação prevista acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

4.Oficie-se à Junta Comercial, do Estado Santa Catarina para a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte

5. Para suspensão dos Protestos a Recuperanda deverá se valer de cópia da presente decisão e ela mesma comparecer aos Tabelionatos, munida do Quadro Geral de Credores consolidado até o momento pela Administração Judicial, para demonstrar que o crédito está abrangido na Recuperação Judicial.

6. Fica Intimada a Recuperanda sobre as cessões de crédito noticiada nos autos. Fica a Recuperanda intimada, também, a contatar a Credora trabalhista de evento 391 para atualização do crédito e habilitação, como comunicação ao Administrador Judicial. Fica intimada a Recuperanda, por fim, a manifestar-se sobre os pedidos de Habilitação de Crédito Trabalhista de eventos 462 e 463, providenciando contato direto com as partes e seus procuradores se necessário, com comunicação ao Administrador Judicial.

7. Excluídos os eventos 480 e 481 nos termos da decisão inaugural.

PRI.

Intimem-se Devedora, Sr. Administrador, Ministérios Público.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA DO NASCIMENTO LAMPERT, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310029159882v21** e do código CRC **7030f73e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANA DO NASCIMENTO LAMPERT
Data e Hora: 22/6/2022, às 16:3:13

1. Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

5004378-40.2020.8.24.0010

310029159882.V21